LEI COMPLEMENTAR N.º053, DE 28 DE JULHO DE 2006

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 006, DE 24 DE SETEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, ALTERANDO A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 30 E 35 E SEUS PARÁGRAFOS

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º O art. 30, da Lei Complementar 006, de 24 de setembro de 1991, passa ter a seguinte redação:

Art. 30 – Os proprietários, promissários compradores, usufrutuários, enfiteutas, posseiros e locatários dos edifícios são obrigados a construir o passeio e o muro fronteiriço, desde que a via pública seja provida de meio-fio, e a conservar em perfeito estado de limpeza e higiene as edificações que ocupam, bem como os respectivos pátios, quintais, jardins e passeios públicos fronteiriços.

§ 1º - Após o regular processo fiscalizatório e de aplicação da penalidade, não havendo a solução do problema que cause risco à saúde e à higiene, a Prefeitura tomará providências para a efetiva regularização, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

§ 2º - Quando o infrator proprietário, promissário comprador, usufrutuário, enfiteuta, posseiro e locatário dos edifícios que, mesmo fiscalizado e apenado, não atender às exigências, a Prefeitura poderá executar as obras ou serviços, cobrando do infrator as despesas ocorridas, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 2º O art. 35, da Lei Complementar 006, de 24 de setembro de 1991, passa ter a seguinte redação:

Art. 35 – Todo terreno vago, dentro da área urbana, onde a via pública seja provida de pelo menos meio-fio, deverá, obrigatoriamente, ser cercado por muro e dotado de passeio público pavimentado, devendo ser conservado limpo de vegetação, lixo, entulho ou detritos.

§ 1º - Após o regular processo fiscalizatório e de aplicação da penalidade, não havendo a solução do problema que cause risco à saúde e à higiene, a Prefeitura tomará providências para a efetiva regularização, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

§ 2º - Quando o infrator proprietário, promissário comprador, usufrutuário, enfiteuta, posseiro e locatário dos edifícios que, mesmo fiscalizado e apenado, não atender às exigências, a Prefeitura poderá executar as obras ou serviços, cobrando do infrator as despesas ocorridas, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 3º Revogando as disposições em contrário, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei complementar pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 28 de julho de 2006 118 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES
Prefeita Municipal